



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07.095/16

Administração estadual. Secretaria de Estado da Saúde. **UPA DE PRINCESA ISABEL - ORGANIZAÇÃO SOCIAL-ABBC**. Contrato de gestão. Inspeção Especial. Irregularidades danosas ao patrimônio público. Imputação de débitos, aplicação de multas e outras providências.

Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC -00377/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **INSPEÇÃO ESPECIAL** com a finalidade de verificar a **execução do contrato de gestão** firmado entre o **Estado da Paraíba**, por meio da **Secretaria de Estado da Saúde** e a **Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC**, na administração da **Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h de Princesa Isabel**.

Este **Tribunal Pleno**, na sessão de **27/02/19**, decidiu, por meio do **Acórdão APL 00055/19**:

1. À MAIORIA, vencidos os votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, que votaram pela imputação solidária dos valores entre o gestor da ABBC e o então Secretário de Estado da Saúde, em:

a. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 247.380,96 (duzentos e quarenta e sete mil trezentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), correspondentes a 5.006,69 UFR ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA pelas seguintes despesas irregulares:

Gastos com a empresa Galloro & Associados Aud. Independentes S/S	R\$ 30.923,91
Contratação de serviços de informática à empresa Dynatec Software	R\$ 11.872,02
Gastos com a empresa O G Monteiro e Associados	R\$ 7.000,00
Gastos com a empresa Comissário & Duarte Consultoria, Assessoria e Gestão Empresarial Ltda	R\$ 28.061,15
Gastos com a empresa ACP SAÚDE LTDA	R\$ 27.653,84
Gastos com a empresa Jonhsiel Lins Rocha Barbosa ME	R\$ 28.536,00
Gastos com a empresa Redmed Comércio, Serviços e Locação Ltda	R\$ 45.539,20
Gastos com passagens aéreas	R\$ 21.732,92
Transferências bancárias não comprovadas à ABBC	R\$ 46.061,92
TOTAL →	R\$ 247.380,96

2. À UNANIMIDADE:

a. JULGAR IRREGULARES a gestão da Organização Social ABBC à frente da UPA de Princesa Isabel durante o exercício 2014, bem como **JULGAR IRREGULARES** as despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social ABBC, através do seu representante Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA;

b. ASSINAR PRAZO ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item 1 ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c.** *APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 101,19 UFR, ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- d.** *APLICAR MULTA, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 101,19 UFR, ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- e.** *CIENTIFICAR o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à desqualificação da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) como organização social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11;*
- f.** *ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão ao Ministério da Justiça, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) possui qualificação de organização social e adote as providências que entender cabíveis;*
- g.** *ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais.*
- h.** *ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Federal para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais.*
- i.** *ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais.*
- j.** *ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à Procuradoria-Geral do Município de Princesa Isabel, para que o Ente possa averiguar o efetivo recolhimento do ISS de sua competência relacionado às contratações dos prestadores de serviço da ABBC no âmbito do Contrato de Gestão nº 416/2014 firmado entre a organização social e o Estado da Paraíba para a gestão da UPA de Princesa Isabel;*
- k.** *ENCAMINHAR REPRESENTAÇÃO ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência da possível prática de exercício ilegal da profissão por parte de O.G MONTEIRO E ASSOCIADOS (CNPJ: 13.257.127/0001-32) – pessoa jurídica sediada em Mogi das Cruzes prestadora serviços jurídicos, mas que não figura como sociedade de advogados devidamente habilitada na OAB.*
- l.** *ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão à Secretaria da Receita Federal na Paraíba, a fim de que tome conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização Social mencionadas neste processo;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- m. CIENTIFICAR o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, sugerindo a criação de órgão específico na estrutura do Poder Executivo Estadual com o intuito de gerenciar e fiscalizar a atuação dos gestores das unidades de saúde do Governo do Estado, a exemplo do modelo adotado pela União com o mesmo fim.*
- n. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão aos autos do processo TC 13.129/18, para apuração do acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do Sr. José Alan de Sousa Moura;*
- o. CIENTIFICAR, por via postal, o Sr. José Alan de Sousa Moura para que, voluntariamente, adote as providências no sentido de fazer cessar a acumulação indevida.*
- p. RECOMENDAR à atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos.*

A **decisão foi publicada** na edição de **08/03/19** do Diário Oficial Eletrônico e, em **28/03/19**, o **Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA** e a **ABBC**, por meio de seus advogados, interpuseram o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, no qual rebatem os fundamentos das imputações realizadas e, ao final, pugnam pela desconstituição do Acórdão atacado, com a declaração de regularidade da gestão da Organização Social ABBC a frente da UPA de Princesa Isabel referente ao exercício de 2014, sem qualquer multa ou imputação de débito a recorrente.

Em **29/03/19**, o **Sr. Waldson Dias de Souza**, ex-Secretário de Estado da Saúde também interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, pleiteando a anulação da multa a ele aplicada.

A **Unidade Técnica** analisou as razões recursais (fls. 1637/1643), **concluindo não haver fundamento para a alteração do Acórdão atacado**. Quanto às justificativas do **Sr. Jerônimo Martins de Sousa** e **ABBC**, houve a mera repetição das defesas anteriormente produzidas; com relação ao Recurso manejado pelo **Sr. Waldson Dias de Sousa**, a **Unidade Técnica** não acatou as justificativas apresentadas, **sendo prerrogativa do Relator decidir sobre a relevação da multa**.

O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 1591/1601, pugnou pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração**, tendo sido atendidos os pressupostos da tempestividade, legitimidade e instrumentalidade e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, a fim de que o colegiado reforme o **item "c"** da decisão constante no **Acórdão APL-TC 00055/19**, aclarando os **incisos III e VI do Art. 56, da LOTCE**, sobre os quais as condutas do **Sr. Waldson Dias de Souza** incidiram, sem prejuízo da substituição da imputação de débito por multa quanto aos gastos com passagens aéreas (redução de **R\$ 21.732,82** do valor imputado), nos termos do exposto no Parecer do Dr. Luciano Farias (fls. 1332), remanescendo ainda, após a exclusão do valor citado, um total de **R\$ 225.648,08** a ser imputado em desfavor do **Sr. Jerônimo Martins de Souza**.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia, **discordo do parecer ministerial**, por não vislumbrar razões bastantes para fundamentar a reforma do **Acórdão** recorrido.

Quanto à **aplicação da multa** ao **Sr. Waldson Dias de Souza**, o corpo do voto é bastante claro ao delinear as responsabilidades não observadas pelo ex-titular da Secretaria de Estado da Saúde no acompanhamento da execução do contrato de gestão, sendo suficiente que a parte dispositiva da decisão aponte o artigo em que se fundamenta a sanção pecuniária. No **Acórdão** atacado, já se registra a inobservância, por parte do então Titular da Pasta da Saúde, do seu dever de acompanhar e fiscalizar atentamente a gestão dos recursos repassados:

Quanto à atuação da Secretaria de Estado da Saúde, do ponto de vista da lei estadual já mencionada, houve falha sistemática em acompanhar com maior rigor as operações realizadas pela ABBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Observe-se, ainda, que a imputação do valor referente às despesas com **passagens aéreas** às quais o **MPjTC** se refere recaiu **exclusivamente** sobre o **Sr. Jerônimo Martins de Souza**.

No tocante aos gastos com **passagens aéreas**, a **imputação** foi fundamentada na **ausência de previsão contratual** e, o mais grave, **ausência de comprovação**. Por esses motivos, já na decisão atacada, deixei de acompanhar o parecer ministerial.

O **Recurso de Reconsideração** não foi, portanto, capaz de operar qualquer modificação à decisão recorrida. Por todo o exposto, **voto** pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo **não provimento**, mantendo **inalterados** todos os termos do **Acórdão APL TC 00055/19**.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo INALTERADOS todos os termos do Acórdão APL 00055/19.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de agosto de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 18:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 15:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 17:00



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL